

Vitória (ES), Segunda-feira, 19 de Agosto de 2019.

01/09/1987 a 05/11/1987

WANDA MARTINS

206296-74

RGPS

21/08/1986 a 06/03/1989

01/04/1989 a 10/10/1989

01/11/1989 a 17/05/1990

04/04/1991 a 02/10/1991

18/11/1991 a 17/02/2000

Protocolo 516233

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 029/2019**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 10 de julho de 2019, delibera:

Processo: 79170668

Solicitação: Recurso Administrativo.

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto da Conselheira Relatora, decide pelo conhecimento e indeferimento do recurso apresentado.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECOR
Protocolo 516285

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 030/2019**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 10 de julho de 2019, delibera:

Processo: 83961356

Solicitação: Conselho de Justificação.

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, decide pelo acolhimento do parecer dos membros do Conselho de Justificação pela inocência do acusado, e consequente arquivamento do processo, com fulcro no inciso I do art. 13 de Lei Estadual n. 3123/1978.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECOR
Protocolo 516286

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 031/2019**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião

ordinária realizada no dia 10 de julho de 2019, delibera:

Processo: 85071668

Solicitação: Revisão.

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto da Conselheira Relatora, decide pela incompetência do presente Conselho para julgar o pedido revisão.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECOR
Protocolo 516287

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA
CONSECOR Nº 032/2019**

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 10 de julho de 2019, delibera:

Processo: 85645125

Solicitação: Recurso Administrativo.

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto da Conselheira Relatora, decide pelo conhecimento e indeferimento do recurso apresentado.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECOR
Protocolo 516289

PORTARIA Nº 157-S, de 16 de agosto de 2019.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a composição da equipe responsável para definir, acompanhar e implantar o Sistema de Auditoria da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SIAC-ES), definida pela Portaria nº 216-S, de 28 de agosto de 2018, na forma a seguir:

Excluir: Carlos Santana Bandeira.
Incluir: Daniela Cristina Abreu Jové de Araujo e Marcos dos Santos Ferreira

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória - ES, 16 de agosto de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 516075

PORTARIA Nº 158-S, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o Decreto Estadual

nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO o Relatório de Investigação Preliminar elaborado pela coordenação responsável da SUBINT para atender à Portaria COIP nº 010/2019, relativo à Denúncia nº 007/2019;

CONSIDERANDO o Contrato de Emprego PRES nº 001/2010 e o Contrato de Consultoria PRES nº 001/2010, celebrados pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES com a CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA. e o CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS, respectivamente;

CONSIDERANDO o reconhecimento em sentença de arbitragem, de execução pela empreiteira CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA., de serviços extracontratuais;

CONSIDERANDO que nem a empreiteira CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA., nem a supervisora CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, providenciaram registro correto do serviço realizado extracontratual de "enrocamento de pedra jogada mecanicamente", que afinal foi registrado nos documentos de cobrança como outro serviço, este previsto no contrato, de "enrocamento de pedra de mão arrumada";

CONSIDERANDO o pagamento de serviço à maior pelo DER-ES, já que o valor do serviço executado de "enrocamento de pedra jogada mecanicamente" é muito inferior ao valor do serviço pago de "enrocamento de pedra de mão arrumada";

CONSIDERANDO a falha de controles dos serviços efetivamente executados, a cargo do CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS;

CONSIDERANDO a identificação de possível fraude cometida em conluio pela CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA. e pelo CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, na medição, e no pagamento, em tese, indevido, de serviço de "enrocamento de pedra jogada mecanicamente" como se fosse de "enrocamento de pedra de mão arrumada";

CONSIDERANDO que os atos praticados pela CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA. e pelo CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS caracterizam, em tese, atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para

apurar responsabilidade da CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA. (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) e pelo CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (42.161.372/0001-40) pela prática, em tese, dos atos acima considerados, podendo configurar o ilícito descrito no art. 5º, inciso 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 88, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 2º. Designar **THAIZ QUEIROGA BARROS**, Auditora do Estado, matrícula nº 2766051, **LUCAS FROEDE SANTOS**, Auditor do Estado, matrícula nº 3185800, **PRISCILA OLIVEIRA DE ALVARENGA LUSCHER**, Auditora do Estado, matrícula nº 3464474 para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Processante.

Art. 3º. Para a correta instrução do presente, determinar, desde logo, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no Estado do Espírito Santo, com base no inciso II do §1º do art. 198 do Código Tributário Nacional, comunicando a instauração do presente processo administrativo de responsabilização e solicitando informações acerca do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, referente ao exercício de 2018.

Art. 4º. Em razão das informações fiscais a serem prestadas na forma do artigo anterior e, também, diante da necessidade da preservação da imagem dos envolvidos e a adequada elucidação dos fatos, considerando o interesse da administração pública, decretar o caráter sigiloso do processo conforme disposição do art. 11, § 6º do Decreto Estadual nº 3956-R/2016.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Comissão Processante apresentar o relatório conclusivo, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, combinado com o art. 16 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, ES, 16 de agosto de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 516196

**Telefones
úteis:**

Polícia Militar - 190
Acidentes de Trânsito - 194
Corpo de Bombeiros - 193



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

